SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227379 - GO (2025/0452256-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HUMBERT SIQUEIRA FARINHA (PRESO)
ADVOGADO	:	JESUMAR CRISERNE DELGADO DA COSTA - PB018243
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTENSO HISTÓRICO CRIMINAL. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUTORIA QUE NÃO PODE SER AFASTADA POR MEIO DA VIA ELEITA. NOTÍCIA DE RECONHECIMENTO E UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PERTENCENTE AO AGRAVANTE NA PRÁTICA DO CRIME. AUTORIA QUE DEVERÁ SER CONFIRMADA OU AFASTADA NA COMPETENTE AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento a recurso ordinário, que objetiva revogar a segregação cautelar imposta em razão da prática do crime de roubo majorado, sob o fundamento da insuficiência de indícios de autoria.

2. Hipótese em que a segregação imposta ao ora agravante se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos que denotam não apenas a participação dele na empreitada criminosa, mas a necessidade da custódia em razão da probabilidade concreta de reiteração delitiva, devido ao extenso histórico criminal que ele ostenta.

3. Quanto à ausência de indícios mínimos de autoria, verifica-se que as vítimas lograram individualizar os comparsas que praticaram a empreitada criminosa com o rosto descoberto, além de terem realizado o reconhecimento fotográfico e existir uma imagem (de uma câmera de segurança), a qual demonstra que na empreitada criminosa um veículo Corsa vermelho foi usado, sendo este de propriedade do acusado.

4. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca de negativa da autoria delitiva ou fragilidade probatória ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus* (AgRg no HC n. 897.031/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN 24/2/2025), cabendo ao juízo natural, na ação penal de conhecimento, sob o contraditório judicial, melhor examinar as

Documento eletrônico VDA59294477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: ece4b934-dcba-4a5f-8ad9-7ebac67c6304

teses defensivas ao longo da instrução, revelando-se prematuro a intromissão desta Corte de Justiça na atual fase processual.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59294477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: ece4b934-dcba-4a5f-8ad9-7ebac67c6304

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227379 - GO (2025/0452256-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HUMBERT SIQUEIRA FARINHA (PRESO)
ADVOGADO	:	JESUMAR CRISERNE DELGADO DA COSTA - PB018243
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTENSO HISTÓRICO CRIMINAL. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUTORIA QUE NÃO PODE SER AFASTADA POR MEIO DA VIA ELEITA. NOTÍCIA DE RECONHECIMENTO E UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PERTENCENTE AO AGRAVANTE NA PRÁTICA DO CRIME. AUTORIA QUE DEVERÁ SER CONFIRMADA OU AFASTADA NA COMPETENTE AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento a recurso ordinário, que objetiva revogar a segregação cautelar imposta em razão da prática do crime de roubo majorado, sob o fundamento da insuficiência de indícios de autoria.

2. Hipótese em que a segregação imposta ao ora agravante se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos que denotam não apenas a participação dele na empreitada criminosa, mas a necessidade da custódia em razão da probabilidade concreta de reiteração delitiva, devido ao extenso histórico criminal que ele ostenta.

3. Quanto à ausência de indícios mínimos de autoria, verifica-se que as vítimas lograram individualizar os comparsas que praticaram a empreitada criminosa com o rosto descoberto, além de terem realizado o reconhecimento fotográfico e existir uma imagem (de uma câmera de segurança), a qual demonstra que na empreitada criminosa um veículo Corsa vermelho foi usado, sendo este de propriedade do acusado.

4. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca de negativa da autoria delitiva ou fragilidade probatória ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus* (AgRg no HC n. 897.031/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN 24/2/2025), cabendo ao juízo natural, na ação penal de conhecimento, sob o contraditório judicial, melhor examinar as teses defensivas ao longo da instrução, revelando-se prematuro a intromissão desta Corte de Justiça na atual fase processual.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57736949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 17:54:18
Código de Controle do Documento: 9ebda6de-e193-47a1-9beb-152ae03e8af0

Trata-se de agravo regimental interposto por HUMBERT SIQUEIRA FARINHA contra a decisão, da minha lavra, em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto em seu favor, assim ementada (fl. 157):

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. PERDA DO OBJETO. OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA E REANÁLISE DA CUSTÓDIA. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO PELAS VÍTIMAS. IMAGEM DE CÂMERA RELACIONANDO VEÍCULO AO PACIENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE
> Recurso em *habeas corpus* improvido.

Alega o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, uma vez que inexistem indícios de autoria contra ele, pois *há uma linha divisória intransponível entre valorar o conteúdo de uma prova existente e constatar que o ato utilizado por esta Corte para manter o cárcere diz respeito a corréu diverso. Afastada a ficção jurídica do reconhecimento fotográfico em relação a Humbert, remanesce contra ele apenas o fato de ser proprietário do citado veículo automotor – dado puramente patrimonial que, isolado, não confere a densidade exigida pelo art. 312 do CPP* (fl. 166), além de ausência de justa causa para o decreto de prisão, pois, *por se tratar de condição existencial do próprio processo e da medida cautelar, a demonstração da ausência de justa causa é suficiente ao direito de liberdade do paciente, ainda que restem superadas ou prejudicadas as demais teses subsidiárias outrora aventadas, a exemplo do excesso de prazo* (fl. 166).

Acrescenta que, *ao tomar ciência do mandado expedido pelo Juízo de Goiás, adotou postura de inequívoca boa-fé processual e apresentou-se voluntariamente perante a Autoridade Policial no Estado da Paraíba – ente federativo geograficamente muito distante do distrito da culpa –, local onde possui residência fixa e se encontrava* (fl. 168).

Ao final, requer (fl. 169):

> 1) Seja recebido o presente recurso e, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA (Juízo de Retratação), digne-se Vossa Excelência a deferir a medida liminar para o fim de suspender a eficácia do decreto de prisão e determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor de HUMBERT SIQUEIRA FARINHA, face à manifesta liquidez do direito e gravidade do erro material demonstrado;
> 2) No mérito, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência no juízo de retratação, seja o presente Agravo Regimental conhecido e provido por este Colegiado para o fim de reformar a r. decisão monocrática agravada, afastando-se o óbice do revolvimento probatório, tendo em vista tratar-se de inequívoca correção de erro de percepção sobre premissa fática inexistente nos autos, cuja inexistência material resta atestada nas páginas 110 e 111 do documento "Volume 1 - íntegra" e na própria fundamentação de fls. 74/75 do decreto de piso;

Documento eletrônico VDA57736949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 17:54:18
Código de Controle do Documento: 9ebda6de-e193-47a1-9beb-152ae03e8af0

Em 8/6/2026, indeferi o pedido de tutela de urgência formulado no bojo do agravo (fls. 172/173).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Reitero que a segregação imposta ao ora agravante se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos que denotam não apenas a participação dele na empreitada criminosa, mas a necessidade da custódia em razão da probabilidade concreta de reiteração delitiva.

Confiram-se os principais trechos do decreto de prisão (fls. 6/8 – grifo nosso):

> [...] Os relatos das vítimas e uma imagem feita através de uma câmera de segurança levam a crer que os dois indivíduos que praticaram a empreitada criminosa utilizaram um veículo corsa vermelho. [...] Diante de tais fatos, a Autoridade Policial encontrou nesta Cidade o veículo corsa sedan vermelho, placa JZF -4951, de propriedade de Humbert Siqueira Farinha.
>
> **Saliente-se que a Autoridade Policial mencionou que os investigados possuem extenso histórico criminal. [...]**
>
> **Ressalte-se que consta no relatório que foi realizado reconhecimento pessoal fotográfico, oportunidade em que as vítimas reconheceram os investigados Junior Pereira da Conceição e Humbert Siqueira Farinha como sendo as pessoas que praticaram o delito. [...]**
>
> Noutra banda, quanto ao investigado Humbert Siqueira Farinha, nota-se que além do possível veículo do roubo ser aquele de sua propriedade há fragilidade nas suas alegações no sentido de que teria emprestado seu carro para duas pessoas desconhecidas em troca de drogas.
>
> Tal desculpa é completamente dissociada da realidade fática e não encontra amparo em nenhum elemento concreto. Ademais, como bem dito pela Autoridade Policial, o investigado Humbert Siqueira Farinha não comprova onde estava na data e horário dos fatos.
>
> **Os indiciados Humbert Siqueira Farinha e Junior Pereira da Conceição possuem diversos processos criminais em seu desfavor, o que, neste momento, demonstra sua inclinação às condutas criminosas e completo desrespeito e desatenção às leis penais.**
>
> [...]

Observa-se que o decreto preventivo evidenciou a quantidade de processos criminais que os acusados respondem, o que constitui fundamento idôneo para evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva, justificando a prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prisão preventiva pode ser decretada diante do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por maus antecedentes, reincidência, atos infracionais

Documento eletrônico VDA57736949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 17:54:18
Código de Controle do Documento: 9ebda6de-e193-47a1-9beb-152ae03e8af0

pretéritos ou ações penais em andamento, indicativos de periculosidade (RCD no HC n. 1.059.445/MG, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026 – grifo nosso).

No mesmo sentido: RHC n. 230.576/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; e RCD no HC n. 1.061.322/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

Por fim, quanto à ausência de indícios mínimos de autoria, verifica-se que houve o reconhecimento pessoal fotográfico do recorrente pelas vítimas, além da existência de uma imagem feita (por meio de uma câmera de segurança) de que na empreitada criminosa um veículo Corsa vermelho foi usado, sendo este de propriedade de Humbert Siqueira Farinha.

Acrescente-se o fato de que as vítimas lograram individualizar as características dos comparsas, ao sustentarem que *um indivíduo ficou vigiando eles e ele era alto, magro, cor da pele mais escura, usava uma camisa de botão de manga longa azul e calçava botina. Ressalta-se que era perceptível que a camisa usada por ele não condizia com o tamanho dele, que a camisa era muito grande para ele. Já o outro indivíduo, que revirou a casa, ele era mais forte, cabelo cortado baixinho, moreno claro, usava blusa de frio de manga longa camuflada do exército, trajava calça e coturno. Salienta-se que ambos indivíduos estavam de cara limpa, ambos frios e tranquilos. O indivíduo que fuçou a casa foi o mais ativo, e ele queria dinheiro, queria arma e joias, e ele estava a todo tempo no celular* (fl. 49).

Saliento que é inadmissível o enfrentamento da alegação acerca de negativa da autoria delitiva ou fragilidade probatória ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus* (AgRg no HC n. 897.031/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN 24/2/2025), cabendo ao juízo natural, na ação penal de conhecimento, sob o contraditório judicial, melhor examinar as teses defensivas ao longo da instrução, revelando-se prematuro a intromissão desta Corte de Justiça na atual fase processual.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57736949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 17:54:18
Código de Controle do Documento: 9ebda6de-e193-47a1-9beb-152ae03e8af0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 227.379 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0452256-6

Número de Origem:
55500006920258090126 576977309 57697730920258090000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUMBERT SIQUEIRA FARINHA (PRESO)
ADVOGADO : JESUMAR CRISERNE DELGADO DA COSTA - PB018243
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUMBERT SIQUEIRA FARINHA (PRESO)
ADVOGADO : JESUMAR CRISERNE DELGADO DA COSTA - PB018243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59264997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:07:00
Código de Controle do Documento: c1ad089d-720f-4e5b-87e0-0acb53889536

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:07:00
Código de Controle do Documento: c1ad089d-720f-4e5b-87e0-0acb53889536